

A. I. Nº. - 300449.0321/08-8
AUTUADO - ROCHA LOPES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada. Infração caracterizada. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. A exclusão de notas fiscais não carreadas aos autos resulta na redução do montante exigido. Infração parcialmente caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$7.863,67 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$13.363,95, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de maio de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$7.030,42, acrescido da multa de 50%;

02 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a maio de 2006 sendo exigido o imposto no valor de R\$833,25, acrescido da multa de 60%;

03 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, junho, julho e novembro de 2004, janeiro a abril, junho, julho e setembro de 2005, janeiro, maio e agosto de 2006, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$13.223,95;

04 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), em relação ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa de R\$140,00.

Consta despacho exarado pela GECOB/DÍVIDA ATIVA, retornando o processo à Repartição Fiscal de origem, para que o contribuinte fosse novamente intimado do Auto c de defesa, tendo em vista que a ciência do PAF (fl. 03) se deu através d se sabendo se está cadastrada como sócia ou como procuradora da emj ACORDÃO JJF Nº 0008-01/10

O autuado apresentou impugnação à fl. 317, insurgindo-se contra o lançamento atinente às infrações 01 e 02, asseverando que o livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses indicados no Auto de Infração encontra-se com saldo credor, conforme cópias das DMAs (fls. 318 a 322).

No que se refere à infração 03, alega que os documentos fiscais objeto da autuação não se encontram lançado em seu sistema, tendo em vista que não foram recebidos por sua empresa.

Requer que sejam efetivadas as correções devidas.

Por meio de comunicado à fl. 324, o autuante fez a juntada das relações e das cópias reprográficas das notas fiscais encaminhadas pela GETRA [Gerência da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito], que são objeto da autuação (fls. 325 a 355). Foi recomendado que fosse dada ciência ao contribuinte, reabrindo-se o seu prazo de defesa em trinta (30) dias, providência adotada através do Termo de Intimação de fl. 358.

O autuado apresentou petição à fl. 362, alegando que em conformidade com o Termo de Diligência, de 15/07/2009 (fls. 364 e 365), através do processo nº 1888638-5/2008, da 2ª Vara Civil da Comarca de Itabuna, foram solicitados de sua empresa os livros necessários à comprovação dos dados constantes nas notas fiscais concernentes ao Auto de Infração em lide. Assim, solicita prorrogação do prazo, até que os referidos livros lhe sejam devolvidos pelo Poder Judiciário.

O autuante prestou Informação Fiscal à fl. 369, quando contestou as alegações defensivas referentes às infrações 01 e 02, ressaltando que o livro Registro de Apuração do ICMS (fl. 82), indica o débito reclamado. Acrescenta que também no INC – Resumo Fiscal Completo (fl. 26) apontado nessa infração, consta a mesma inconsistência, que decorre da própria declaração do autuado.

Quanto à afirmação do contribuinte, concernente à infração 03, de que não lançara as notas fiscais no livro Registro de Entradas porque não as teria recebido, ressalta que essa argumentação carece de provas, desde quando as notas fiscais demonstram a existência das operações.

VOTO

Observo que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de quatro irregularidades, não tendo o autuado se insurgido contra a infração 04, reconhecendo-a tacitamente, haja vista que não a impugnou. Ressalto que a exigência fiscal constante desse item do lançamento, que se refere à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, estando demonstrada nos autos. Portanto, a infração em referência fica mantida integralmente.

Ao atacar as infrações 01 e 02, o contribuinte argumentou, tão somente, que o livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses indicados no Auto de Infração indicava a existência de saldo credor. Quanto à infração 01, verifico que a alegação defensiva não basta para descartar o lançamento procedido pela fiscalização, desde quando o montante exigido, que se encontra apurado no demonstrativo de fl. 21, está de acordo com os dados constantes do INC – Informação do Contribuinte no período em questão, isto é, no mês de maio de 2004, sendo que o valor devido corresponde ao mesmo verificado no livro Registro de Apuração do ICMS, acostado à fl. 82.

Concluo, dessa maneira, que de acordo com os elementos acostados ao processo pelo autuante, não existe nenhuma inconsistência na apuração da exigência aqui analisada, razão pela qual a infração 01 fica mantida de forma integral.

Em relação à infração 02, que se derivou do recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto indicado no livro Registro de Entradas e naquele recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, constato que os valores consignados nos referidos livros fiscais.

Considerando que efetivamente as divergências indicadas pelo autuante estão comprovadas nas páginas dos citados livros, cujas cópias se encontram às fls. 83 a 90, a infração 02 resta totalmente caracterizada.

A infração 03 consistiu na aplicação de multa percentual em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Constatou que tendo em vista que as cópias reprográficas das notas fiscais que embasaram esta exigência não se encontravam anexadas aos autos nem tinham sido entregues ao contribuinte, o próprio autuante fez a sua juntada ao processo, tendo a Repartição Fazendária efetuado a sua entrega ao sujeito passivo, ao tempo em que reabriu o seu prazo de defesa em trinta (30) dias.

Noto que o autuado anexou documentação, comprovando que os seus livros fiscais tinham sido disponibilizados em 15/06/2009 à 2ª Vara Civil da Comarca de Itabuna, razão pela qual requereu que lhe fosse concedida a prorrogação do prazo para apresentar as comprovações correspondentes às notas fiscais em questão. Verifico que, no entanto, apesar de já decorridos vários meses desde tal ocorrência, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse elidir a imposição fiscal.

Vale registrar que as notas fiscais utilizadas pela fiscalização na apuração concernente a esta infração foram arrecadas através do Sistema CFAMT e que este Conselho Administrativo já pacificou o entendimento de que tais elementos realmente se prestam para comprovar o ingresso das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, cabendo a este apresentar as provas necessárias à desconstituição da acusação fiscal, o que não ocorreu no caso em lide.

Entretanto, após analisar as cópias dos documentos fiscais juntados pela fiscalização, percebi que duas das notas fiscais arroladas na autuação não foram juntadas ao processo, o que significa que não foram entregues ao autuado, devendo, por esta razão, ser excluídas do levantamento. Refiro-me às Notas Fiscais de nº 4.368, de novembro de 2004, que representou a multa de R\$150,00 e de nº 39, de julho de 2005, que correspondeu à multa de R\$53,00.

Deste modo, a infração 03 fica mantida de forma parcial, no montante de R\$13.020,95, sendo que a ocorrência 11/2004 fica excluída, enquanto que o débito concernente à ocorrência 07/2005 passa para o valor de R\$943,22, permanecendo inalterados os montantes relativos às demais ocorrências.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 300449.0321/08-8, lavrado contra **ROCHA LOPES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.863,67, acrescido da multa de 50% sobre R\$7.030,42 e de 60% sobre R\$833,25, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.160,95**, prevista nos incisos IX e XVIII, alínea “c” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE IN